



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.004681/2008-16
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2401-004.762 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2017
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANDRE INCONTRI NETO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE PARA INTERPOSIÇÃO. PORTARIA MF n° 63, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017.

De acordo com precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alteração no limite mínimo para interposição de recurso de ofício deve ser aplicada imediatamente. Nos casos em que o valor do crédito tributário exonerado é inferior ao novo limite, a superveniência da nova legislação acarreta a perda de objeto do recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra decisão de primeiro grau que deu provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte para exonerar o crédito tributário perseguido.

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls.133/136, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2003, que apurou o crédito tributário no montante de R\$ 2.466.214,44 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 785.743,92 de imposto, R\$ 501.854,64 de juros de mora (calculados até 28/11/2008) e R\$ 1.178.615,88 de multa proporcional.

Conforme consta da descrição do Termo de Verificação Fiscal (fls. 120/131), o procedimento apurou o “Acréscimo Patrimonial a Descoberto”. Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, no ano-calendário de 2003, em que se verificou o excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados ou comprovados, com aplicação da multa qualificada de 150% (cento e setenta por cento), consoante demonstrado às fls. 136/138.

O contribuinte foi intimado do lançamento por meio do Edital nº 85/2008, afixado em 15/12/2008 e desafixado em 30/12/2008 (fls. 151 e 152), sendo que sua impugnação somente foi apresentada em 17/05/2010 (fls. 174/224), alegando, em síntese, o que se relata a seguir.

1. Inicia alegando que foi impedido de tomar ciência do auto de infração e que tal fato o impediu de impugná-lo adequadamente. Alega também que o Termo de Encerramento de fl. 137, foi datado de 09 de dezembro de 2008 e o Termo de Verificação Fiscal somente foi elaborado em 10 de dezembro de 2008, motivo pelo qual entende que o auto de infração somente teria sido concluído no dia 10 de dezembro de 2008.

2. Discorda da intimação realizada por meio do Edital nº 85/2008, fixado nas dependências da própria Repartição Fiscal, considerando que o referido ato é nulo e sem efeitos jurídicos. Considera que os requisitos legais para a intimação por edital deveria ser sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil que na época encontrava-se regularizada.

3. Aduz que poderia ter sido localizado no seu domicílio tributário e insiste ter ocorrido a falta de vários elementos necessários para a validade do lançamento, tais como motivo, finalidade e forma quanto ao conteúdo, o que torna o lançamento nulo por estar maculado de defeito.

4. Reconhece que o Edital nº 85/2008 justifica-se pelo fato de seu domicílio tributário não ter sido localizado e de sua recusa no Aviso de Recebimento (AR), já que o referido edital é datado de 12 de dezembro de 2008 e a recusa ocorrera somente em 15 de

dezembro daquele ano, pois entende que um ato jurídico posterior jamais poderia motivar a prática de um ato jurídico anterior, o que seria suficiente para tornar o referido edital nulo e todos os atos processuais administrativos subsequentes desconsiderados.

5. Argumenta que em 12 dezembro de 2008, quando foi elaborado o Edital 85/2008, seu endereço e domicílio tributário à Receita Federal do Brasil já tinha sido declinado e era diverso daquele que consta na correspondência enviada para fins de notificação do presente processo administrativo.

6. Admite que só eventualmente era encontrado no endereço localizado na Rua Alexandre de Gusmão nº 429 CEP. 06.706-900, porém afirma que em dezembro de 2008 seu endereço tributário era o da Rua Dona Maria Pêra nº 169, CEP 04.303- 140, e não o endereço apontado anteriormente, daí porque considera que a notificação enviada no primeiro endereço é inválida e o edital merece ser anulado.

7. Considera que a intimação efetuada por edital encontra-se eivada de vício de nulidade, embora reconheça expressamente que “A via da intimação da parte interessada por meio de edital é utilizada, tanto nos processos administrativos como nos processos judiciais, somente como meio de contorno, pois uma vez frustrados os demais modos de intimação, o regular andamento dos processos poderia ficar prejudicada, por falta de meios hábeis de intimação da parte interessada, por conseguinte, ela poderia vir a ser beneficiada por sua própria desídia”. Reforça, ainda, que a existência da previsão legal da intimação por meio de edital somente é válida e justificável quando não houver nenhuma outra forma de intimar o contribuinte.

8. Afirma que ao contrário do que foi relatado pelo fiscal, a notificação poderia ter sido realizada pessoalmente, tendo em vista que durante o curso do procedimento fiscal sempre que era solicitado comparecia à Repartição administrativa. Confirma também ter recebido do Fiscal autuante a devolução de documentos dois dias antes da lavratura do presente auto de infração, motivo pelo qual entende que esse fato ensejaria a nulidade da intimação por edital.

9. Aduz que o Edital nº 85/2008 como ato administrativo é nulo pela inobservância dos requisitos legais mínimos de validade ao seu conteúdo, nos termos do art. 11, do Decreto nº 70.235/72.

10 Aponta vícios na intimação por edital e a considera passível de anulação, o que reabriria o prazo para a apresentação desta impugnação, já que o Termo de Revelia também se tornaria nulo.

11. Enfatiza a importância da observância do princípio do devido processo legal, o qual decorre da garantia de que o particular não pode ser privado de sua liberdade física ou de seus bens sem a ampla defesa e o contraditório. O direito de petição possibilita ao cidadão pleitear junto à Administração Pública a defesa de direitos e o afastamento de abusos de poder praticados. Ressalta, ainda, que o princípio da legalidade exige que as autoridades administrativas pratiquem atos estritamente dentro dos ditames legais. Assim, entende que não deve haver ofensa a tais princípios nem violação dos direitos fundamentais, em conformidade com os art. 5º, incisos XXXIV e LIV e o art. 37, da Constituição Federal.

12. Reitera sua pretensão de ver reconhecida sua peça de defesa, para que seja declarada a nulidade da intimação por edital e do Termo de Revelia e, por consequência, dos efeitos dos atos administrativos sequenciais.

13. Reconhece que a origem do procedimento fiscal ocorreu em resposta a uma carta denúncia feita por sua irmã, na qual alega que em sua Declaração do IRPF/2004, relativa ao ano-calendário 2003, foi declarado um falso empréstimo, no valor de R\$ 95.000,00 ao seu irmão e impugnante André Incontri Neto. Mesmo assim discorda de ter sido o valor do empréstimo glosado e sumariamente excluído de qualquer consideração pela fiscalização, por entender que haveria recursos suficientes para a realização da suposta operação.

14. Discorda também das glosas efetuadas dos demais empréstimos realizadas, uma vez que o Auditor Fiscal considerou os documentos apresentados como insuficientes para levar a cabo as verificações necessárias, por entender que houve falta de motivação adequada e fundamento legal na descrição feita pelo autuante, pois pretende que todos os empréstimos tomados sejam considerados já que eles estariam efetivamente comprovados.

15. Argumenta que ao contrário do alegado no Termo de Verificação, os documentos contábeis da empresa Tupy Distribuidora de Peças para Veículos Ltda. comprovam a adequada compatibilização, não apenas do aumento de capital daquela empresa feito no decorrer do ano de 2003, como também o saldo em seu favor no valor de R\$ 1.168.363,43, tal como lançado na sua Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício 2004, daí porque a autuação carece de real motivação e que tal fato mereceria ser anulado.

16. Suscita que a decadência deveria ser reconhecida até de ofício, já que o lançamento em questão somente foi consubstanciado com a lavratura realizada em 09 de dezembro de 2008, materializado sobre fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos e já decaídos, uma vez que imposto de renda insere-se no rol dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, conforme disciplina o parágrafo 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional – CTN.

17. Insiste que o auto de infração é ilegítimo pela improbidade na formalidade do ato e sem a indispensável garantia legal do pleno exercício de seu direito de defesa e por tais razões entende que o lançamento deveria ser declarado nulo, com a baixa dos registros pertinentes e seu conseqüente arquivamento.

18. Insurge-se contra a multa aplicada no percentual de 150% por considerá-la de caráter confiscatório e de ser sua aplicação inconstitucional.

19. Reitera seus pedidos já formulados nos itens anteriormente relatados e requer que a intimação da decisão administrativa objeto de sua petição seja feita no endereço fiscal declinado no início de sua petição, conforme determinam as normas de regência.

20. Por fim, traz a transcrição de doutrina e de jurisprudência à colação, no intuito de embasar seus argumentos de defesa.

Em 28 de março de 2011, a então Quinta 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) proferiu o Acórdão nº 17-49.503 (fls. 434/441), que decidiu por “*NÃO TOMAR CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO*”, por ser intempestiva.

O processo foi, então, encaminhado à Delegacia de origem, para intimar o contribuinte para tomar ciência do teor do acórdão proferido. Cientificado do feito em 08/10/2013 (fl. 467), o interessado interpôs Recurso de Ofício, em 30/10/2013 (fls. 470/518), reiterando as razões atinentes à citação por edital e questionando as matérias da impugnação para afastamento do lançamento.

Por sua vez, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) deu provimento ao referido recurso, por meio do Acórdão nº 2202-003.003 (fls. 546/553), julgado na sessão de 12/02/2015, pela 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, anulando o Acórdão de primeira instância e, por consequência, afastando a intempestividade declarada no âmbito da DRJ/SP, determinando a remessa dos autos para a 16ª Turma de Julgamento para a apreciação das matérias impugnadas.

Em sede de rejuízo, a 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP), através do acórdão nº 16-67.360 (fls. 565/571) julgou procedente a impugnação e exonerou o crédito tributário, nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Por outro lado, havendo pagamento antecipado, o dies a quo da contagem do prazo decadencial para a Fazenda proceder ao lançamento relativamente ao imposto de renda das pessoas físicas tem início na data de ocorrência do fato gerador, ou seja, em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. In casu, já houve decurso do prazo decadencial.”

Posteriormente, o Recurso de Ofício foi encaminhado a este Conselho para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso não atende os requisitos de admissibilidade.

O Recurso de Ofício foi interposto pelo próprio Órgão julgador de primeiro grau, tendo em vista que o contribuinte foi exonerado da cobrança de imposto e multa, resultando em montante inferior ao valor de alçada estabelecido na Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, publicada em 10/02/2017, que estabelece o limite de R\$ R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para interposição de Recurso de Ofício.

Muito embora a referida portaria tenha entrado em vigor na data de sua publicação, a jurisprudência deste Conselho tem entendido que, em matéria de Recurso de Ofício, a alteração do limite tem aplicação imediata, acarretando, em hipóteses como a presente – em que o valor do crédito exonerado é inferior ao novo limite – a perda de objeto da remessa *ex officio*.

Resta claro, portanto, que o presente Recurso de Ofício perdeu seu objeto em decorrência de legislação superveniente.

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso de Ofício.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **NÃO CONHEÇO** do Recurso de Ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.